



Câmara dos Deputados

ASSUNTO: (do Sr. Medeiros Neto) Protocolo n.º

Cria uma agência de arrecadação federal no município de Arapiraca, Estado de Alagoas.

DESPACHO: Às Com. de Constituição e Justiça, de Serviço P: Civil e de Finanças em 6 de 9 de 1951

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Dep. Ulysses Guimarães, dego de la, em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. Dep. Ulysses Guimarães, em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. deputado Amândio Gonçalves, em X 1952
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. Dep. Carlos Luz, em 24/9/52
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.

PROJETO N.º 1103 DE 1951

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 50
Lote: 28
PL N.º 1103/1951
1

Rejeitado em segunda discussão, e substituído no
quinta de Serviço Públicos, a emenda a
Comissão de Constituição e Justiça, e o projeto.

x. 52



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado pelo autor em 14. 5. 52

14. 5. 52

[Assinatura]

PROJETO

N.º 1.103-A — 1951

Cria uma agência de arrecadação federal no município de Arapiraca, Estado das Alagoas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela sua constitucionalidade e supressão do artigo 2.º do mesmo; com substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil e da Comissão de Finanças contrário ao projeto.

PROJETO N.º 1.103-1951. A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' criada uma agência de arrecadação das rendas pertencentes à União, ou a cargo desta, no município de Arapiraca, Estado das Alagoas.

Art. 2.º Para efeito do disposto no artigo anterior, a tabela de Auxiliar de Coletoria fica acrescida de mais uma função de extranumerário mensalista, referência 21, a ser povidada na forma do Art. 31, da Lei número 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1951. — *Medeiros Neto*.

Justificação

O município de Arapiraca, no Estado das Alagoas, sem dispor de órgão próprio de arrecadação federal, apesar do seu progresso vertiginoso, ainda está submetido à jurisdição fiscal do município de Limoeiro de Anadia. Centro produtor de fumo e cereais, é Arapiraca estação da Rede Ferroviária do Nordeste, com grande exportação. A sede deste Município é considerada das mais prosperas do in-

terior das Alagoas. Pelo regime da pequena propriedade, que é obedecido em toda a sua vida rural, tornou-se Arapiraca um dos municípios mais ricos do agreste alagoano. A sua população ascende a 50.900 habitantes, tendo sido o município, no ultimo recenseamento, o que mais aumentou a sua densidade demográfica. Dessarte, justifica-se a instituição obrigatória, neste município, de uma agência arrecadadora, de acôrdo com o disposto no parágrafo único, *in fine*, do Art. 15, combinado com a alínea 1 do Art. 21, da Lei número 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1951. — *Medeiros Neto*.

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 15.

Parágrafo único. Quando a jurisdição de uma Coletoria Federal abranger mais de um Município a sua sede será fixada no de maior renda e no de menor haverá uma Agência de Arrecadação.

Art. 21. Serão criadas Agências de Arrecadação:

1. Quando se verificar a hipótese do Art. 15, parágrafo único, *in fine*, ou ...

Art. 79. Sempre que for criada Agência de Arrecadação, será, no próprio ato, acrescida a Tabela de Auxi-

24 D.

liar de Coletoria das funções que se fizerem necessárias.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

O deputado Medeiros Neto objetiva, com o projeto n.º 1.103 de 1951, criar uma agência de arrecadação federal no município de Arapiraca, no Estado de Alagoas.

PARECER

Conforme tese vitoriosa na Comissão de Constituição e Justiça, através de reiterados pronunciamentos, a proposição se inclui entre as havidas por constitucionais. Inexiste o serviço público federal em causa no Município, porquanto provê-lo com o mesmo é precisamente a finalidade do projeto. Se inexiste o serviço, e o comprovante irrecusável disso é não o possuir a população que lhe quer ser usuária, insubsiste o impedimento cominado no parágrafo 2.º do artigo 67 da Constituição Federal.

No particular, porém, ocorrem circunstâncias diferentes das que caracterizam a criação de coletoria federal, exigindo apreciação de novos critérios.

A Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950, codificou medidas atinentes à organização do serviço de coletorias no País. E' o estatuto orgânico dessas repartições fiscais.

O artigo 15 do referido diploma está assim escrito:

"As Coletorias Federais serão localizadas na sede dos respectivos Municípios.

Parágrafo único. Quando a jurisdição de uma Coletoria Federal abranger mais de um Município, a sua sede será fixada no de maior renda e no de menor haverá uma agência de arrecadação".

O artigo 21 sistematiza os requisitos que devem ser adimplementados para a criação de agências de arrecadação:

"Serão criadas agências de arrecadação:

1. Quando se verificar a hipótese do artigo 15, parágrafo único, *in-fine*, ou for transformada a Coletoria Federal, nos termos do artigo 18;

2. Quando, nos distritos populosos, se verificar:

a) Deficiência de meios de comunicação com a sede da Coletoria Federal;

b) Renda anual superior a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000.00); e
c) Mais de cinquenta (50) contribuintes.

Parágrafo único. Não poderá ser criada agência de arrecadação na sede do Município em que esteja localizada a coletoria federal, exceção das Capitais dos Estados, nem mais de uma no mesmo distrito".

Pelo que se leu, conclui-se que as unidades da fiscalização fazendária são as coletorias ou agências arrecadadoras, dependentes do número de contribuintes e de um teto mínimo de renda.

Os artigos 15 e 21, imperativamente, determinaram a criação de agências, desde que certas exigências fossem cumpridas. Num e noutro as locuções são terminantes: "haverá uma agência de arrecadação" e "serão criadas agências de arrecadação". Pergunta-se: quis a lei vigente dizer que semelhante criação, dentro dos critérios que fixou, dependeria de lei posterior? Não é esse o entendimento do relator. Uma vez atingidos os requisitos estipulados, por força dos artigos 15 e 21 da Lei n.º 1.293, tais repartições estão automática ou mecânicamente criadas. Cumpre ao executivo executar o mandamento legal, instalando-as. Aliás, é fácil surpreender que essa foi a *ratio legis* dos elaboradores da referida Lei número 1.293, uma vez que no caso das coletorias federais, embora igualmente houvesse fixado quantitativos de renda e contribuintes para a respectiva criação, taxativamente dispôs no artigo 13: "o poder executivo proporá ao poder legislativo a criação de coletorias federais nos municípios que assegurarem" (segue-se descrição dos critérios). Na hipótese das agências, não é necessário que uma lei venha determinar aquilo que outra já determinou. Tanto isso é assim, que avisadamente, a Lei n.º 1.293, nos artigos 22 e 23, ordenou as providências complementares para o funcionamento de tais órgãos coltores da renda nacional, pressupondo sua existência por ela estatuida, entre as mesmas "ignorando a designação, pelo coletor federal a que estiver subordinada, de um auxiliar de coletoria.

Seria o caso, então, da Comissão de Justiça decidir pelo arquivamento do projeto, por considerá-lo iterativo e inócuo, de vez que sua intenção já é lograda por preceito jurídico anterior?

Justiça
Araricá

Lote: 28
Caixa: 50
PL N.º 1103/1951
2

Entende o relator que não, por ser esse um juízo de conveniência pertencente a área regimental de outras Comissões. Recordê-se que a matéria é disciplinada por lei ordinária, como tal suscetível de revogação ou derrogação por lei posterior. O Congresso poderá considerar oportuno fixar novos critérios, ou que a proposição em exame focaliza caso especial suscetível de ser também especialmente regulamentado. Nessa hipótese, os órgãos regimentais que apreciam o mérito, notadamente à luz dos elementos técnicos com que estão aparelhados, têm voz preponderante, sendo temerário deixar de ouvi-la. Além do mais, é de se ponderar que pela sistemática legal vigente as unidades arrecadadoras ou são coletorias ou são agências, conforme o valor da renda e o número de contribuintes.

Somente as Comissões que dirão quando a oportunidade e que dispõem de competência regimental e de elementos informativos, para apreciar se se trata de criação de coletoria ou de agência, conforme a importância do respectivo município, a fim de se evitar, que por obra do Congresso se desrespeite e tumultue um sistema tigo 2.º do projeto, conforme reitera que ele próprio fixou. Quanto ao ardo pronunciamento da Comissão de Justiça, deve ser suprimido.

Como conclusão, é o seguinte o Parecer que o relator propõe à Comissão de Constituição e Justiça:

O projeto n.º 1.103 de 1951, do deputado Medeiros Neto, objetivando a criação de uma agência de arrecadação federal no Município de Arapiraca, no Estado de Alagoas é constitucional.

Dispondo a Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950, sobre a matéria, as Comissões de Serviço Público e de Finanças dirão se o referido diploma a regulou inteiramente, abrangendo inclusive o caso focalizado no projeto, bem como se se trata realmente da criação de agência de arrecadação ou de coletoria federal, conforme os critérios ora vigentes.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 11 de maio de 1952. — *Castilho Cabral*, Presidente em exercício. — *Ulisses Guimarães*, Relator. — *Antônio Balbino*, com restrições. — *Dantas Júnior*, com restrições. — *Lúcio Bittencourt* — *Aquiles Mincarone* — *Aleocar Araripe*, com restrições ao artigo 2.º. — *Daniel de Carvalho*, com res-

trições. — *Oswald Trigueiro*, vencido. — *Gurgel do Amaral*, com restrições. — *Benedito Valadares* — *Flores da Cunha* — *Alberto Botino* — *Tarso Dutra* — *José Jeffily*, vencido.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

RELATÓRIO

O nobre Deputado Medeiros Neto apresentou Projeto, que tomou o número 1.103, de 1951, autorizando o Poder Executivo a instalar no Município de Arapiraca, Estado de Alagoas, uma agência de arrecadação de rendas.

A dita Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade do Projeto. Vindo a esta Comissão, e tendo em observância o disposto na Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950, que estabeleceu medidas atinentes à organização das repartições fiscais, solicitamos informações ao Ministério da Fazenda para que mediante os estudos indispensáveis à verificação dos elementos previstos em lei, habilitados estivessemos para opinar pela criação ou não da agência arrecadadora solicitada no Projeto Medeiros Neto.

A resposta formulada, através da Diretoria das Rendas Internas (Serviço de Coletorias Federais) termina em declarar "que a criação de Agências de Arrecadação depende da verificação de elementos previstos em lei" (Doc. j.). Diante tal resposta só podemos declarar que estamos habilitado para opinar sobre a matéria na sua parte específica.

PARECER

Somos pela aprovação do Projeto de autoria do nobre Deputado Medeiros Neto com modificações, principalmente quanto ao seu artigo 2.º. Aí, em vez de se acrescentar de mais uma função de extranumerário referência 21, deve ser previsto o "quantum" necessário para ocorrer às despesas com a criação e instalação da agência, abrindo-se, portanto, o crédito especial, que é sempre previsto de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000.00). Não há, em absoluto, necessidade de criação de função ou cargo. A própria Lei número 1.293 prevê a maneira em ser preenchida a agência arrecadadora, não só quanto ao coletor, como tratando-se de escrivão.

Nessas condições, como se parecer que o Projeto de autoria do nobre Deputado Medeiros Neto merece aprovação da Comissão de Serviço Público, com a redação constante do seguinte:

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º É criada uma agência de arrecadação de rendas no Município de Arapiraca, Estado das Alagoas.

Art. 2.º Para ocorrer às despesas com a criação e instalação da agência, e o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00).

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o nosso parecer.

PARECER DA COMISSÃO

Somos pela aprovação de Substitutivo apresentado pelo Relator Armande Corrêa ao Projeto n.º 1.103, de 1951, de autoria do nobre Deputado Medeiros Neto.

Sala de Sessões da Câmara dos Deputados, 18 de setembro de 1952 — Benjamin Farah, Presidente. — Armando Corrêa, Relator. — Lopo Coelho — Manoel Ribas — Ari Pitombo — Heitor Beltrão — Athayde Bastos — Dulcino Monteiro — Ponciano Santos.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O projeto em epígrafe ficou prejudicado com o substitutivo da Comissão de Finanças ao Projeto n.º 2.263, de 1952, pelo qual foi autorizada a instalação de Agências de Arrecadação em todos os municípios brasileiros que ainda não disponham de repartição arrecadadora.

Assim, deve ser rejeitado o projeto.

Sala "Antônio Carlos", em outubro de 1952. — Carlos Luz Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina contrariamente ao Projeto n.º 1.103, de 1951, nos termos do parecer do Senhor Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 4 de novembro de 1952. — Israel Pinheiro, Presidente. — Carlos Luz Relator. — Marc Altino. — Laurio Lopes — Cloacemir Millet. — Alvaro Castelo. — Lameira Bittenecourt — Su Cavalcante. — Abelardo Andréa. — Elpidio de Almeida — Epilogo de Campos. — Jorge Jabour.

*Substitutivo de
Serv. Pub.*

M. Luz

Caixa: 50

Lote: 28
PL N.º 1103/1951

3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.103 A -
1951

Projeto _____ pag. 1

Artigo, 17.5.52 _____ pag. 2 e 3
Alguns fins - ?
com emenda _____ pag. 3

Serv. Pub., 18.9.52 _____ pag. 3 e 4
usm. com.
substituição _____ pag. 4

Iniciativa C 4.11.52 _____ pag. 4
Luz Lij

Rejeição do substituto, e emenda e o
projeto - 25 de maio.

A IMPRIMIR

600

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 14/9/51

PROJETO

Nº 1.103-A-1951

063

Cria uma agência de arrecadação federal no município de Arapiraca, Estado das Alagoas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela sua constitucionalidade e supressão do art. 2º do mesmo; com substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil e da Comissão de Finanças contrário ao projeto.

PROJETO Nº 1.103-1951 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR

Em 5/9/51

PROJETO DE LEI Nº

1951.

nº 1.103-1951

Cria uma agência de arrecadação federal no município de Arapiraca, Estado das Alagoas.

(Do Sr. Medeiros Neto)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada uma agência de arrecadação das rendas pertencentes à União, ou a cargo desta, no município de Arapiraca, Estado das Alagoas.

Art. 2º Paraefeito do disposto no artigo anterior, a tabela de Auxiliar de Coletoria fica acrescida de mais uma função de extranumerário mensalista, referência 21, a ser provida na forma do Art. 81, da Lei número 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

Art. 3º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1951.

L. Medeiros Neto

Medeiros Neto

JUSTIFICAÇÃO

O município de Arapiraca, no Estado das Alagoas, sem dispor de órgão próprio de arrecadação federal, apesar do seu progresso vertiginoso, ainda está submetido à jurisdição fiscal do município de Limoeiro de Anadia. Centro produtor de fumo e cereais, é Arapiraca estação da Rede Ferroviária do Nordeste, com grande exportação. A sede deste Município é considerada das mais prósperas do interior das Alagoas. Pelo regime da pequena propriedade, que é obedecido em toda a sua vida rural, tornou-se Arapiraca um dos municípios mais ricos do agreste alagoano. A sua população ascende a 50.000 habitantes, tendo sido o município, no último recenseamento, o que mais aumentou a sua densidade demográfica. Dessarte, justificase a instituição obrigatória, neste município, de uma agência arrecadadora, de acordo com o disposto no parágrafo único, in-fine, do Art. 15, combinado com a alínea 1 do Art. 21, da Lei número 1.293,

Comissão de Constituição e Justiça, de 6/9/51.
Comissão de Finanças, de 6/9/51.

Medeiros



863A x

de 27 de dezembro de 1950.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1951.

Medeiros Neto

Medeiros Neto

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 15. -

Parágrafo único - Quando a jurisdição de uma Coletoria Federal abranger mais de um Município, a sua sede será fixada no de maior renda e no de menor haverá uma Agência de Arrecadação.

Art. 21. - Serão criadas Agências de Arrecadação:

1 - quando se verificar a hipótese do Art. 15, parágrafo único, in-fine, ou...

Art. 79. - Sempre que for criada Agência de Arrecadação, será, no próprio ato, acrescida a Tabela de Auxiliar de Coletoria das funções que se fizerem necessárias.



Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

064

RELATÓRIO

O deputado Medeiros Neto objetiva, com o projeto 1.103 de 1951, criar uma agência de arrecadação federal no município de Arapiraca, no Estado de Alagoas.

PARECER

Conforme tese vitoriosa na Comissão de Constituição e Justiça, através de reiterados pronunciamentos, a proposição se inclui entre as havidas por constitucionais. Inexiste o serviço público federal em causa no Município, porquanto provê-lo com o mesmo é precisamente a finalidade do projeto. Se inexistente o serviço, e o comprovante irrecusável disso é não o possuir a população que lhe quer ser usuária, insubsiste o impedimento cominado no § 2º do art. 67 da Constituição Federal.

No particular, porém, ocorrem circunstâncias diferentes das que caracterizam a criação de coletoria federal, exigindo apreciação de novos critérios.

A lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950, codificou medidas atinentes à organização do serviço de coletorias no País. É o estatuto orgânico dessas repartições fiscais.

O art. 15 do referido diploma está assim escrito:

"As Coletorias Federais serão localizadas na sede dos respectivos Municípios.

Parágrafo único - Quando a jurisdição de uma Coletoria Federal abranger mais de um Município, a sua sede será fixada no de maior renda e NO DE MENOR HAVERÁ UMA AGÊNCIA DE ARRECAÇÃO".

O art. 21 sistematiza os requisitos que devem ser adimplentados para a criação de agências de arrecadação:

"Serão criadas agências de arrecadação:

1 - Quando se verificar a hipótese do art. 15, parágrafo único, in fine, ou for transformada a Coletoria Federal, nos termos do art. 18;



2 - Quando, nos distritos populosos, se verifique:

- a) deficiência de meios de comunicação com a sede da Coletoria Federal;
- b) renda anual superior a cinquenta mil cruzeiros (R\$.. 50.000,00); e
- c) mais de cinquenta (50) contribuintes.

Parágrafo único - Não poderá ser criada agência de arrecadação na sede do Município em que esteja localizada coletoria federal, exceção das Capitais dos Estados, nem mais de uma no mesmo distrito".

Pelo que se leu, conclui-se que as unidades da fiscalização fazendária são as coletorias ou agências arrecadadoras, dependentes do número de contribuintes e de um teto mínimo de renda.

Os artigos 15 e 21, imperativamente, determinaram a criação de agências, desde que certas exigências fôssem cumpridas. Num e noutro as locuções são terminantes: "haverá uma agência de arrecadação" e "serão criadas agências de arrecadação". Pergunta-se: quis a lei vigente dizer que semelhante criação, dentro dos critérios que fixou, dependeria de lei posterior? Não é esse o entendimento do relator. Uma vez atingidos os requisitos estipulados, por força dos arts. 15 e 21 da Lei 1.293, tais repartições estão automática ou mecânicamente criadas. Cumpre ao executivo executar o mandamento legal, instalando-as. Aliás, é fácil surpreender que essa foi a "ratio legis" dos elaboradores da referida Lei 1.293, uma vez que no caso das coletorias federais, embora igualmente houvesse fixado quantitativos de renda e contribuintes para a respectiva criação, taxativamente dispôs no art. 13: "o poder executivo proporá ao poder legislativo a criação de coletorias federais nos municípios que assegurarem" (segue-se descrição dos critérios). Na hipótese das agências, não é necessário que uma lei venha determinar aquilo que outra já determinou. Tanto isso é assim, que avisadamente, a Lei 1.293, nos artigos 22 e 23, ordenou as providências complementares para o funcionamento de tais órgãos coletores da renda nacional, pressupondo sua existência por ela estatuída, entre as mesmas figurando a designação, pelo coletor federal a que estiver subordinada, de um auxiliar de coletoria.



066
67

Seria o caso, então, da Comissão de Justiça decidir pelo arquivamento do projeto, por considerá-lo iterativo e inócuo, de vez que sua intenção já é lograda por preceito jurídico anterior?

Entende o relator que não, por ser esse um juízo de conveniência, pertencente à área regimental de outras Comissões. Recorde-se que a matéria é disciplinada por lei ordinária, como tal suscetível de revogação ou derrogação por lei posterior. O Congresso poderá considerar oportuno fixar novos critérios, ou que a proposição em exame focaliza caso especial suscetível de ser também especialmente regulamentado. Nessa hipótese, os órgãos regimentais que apreciam o mérito, notadamente à luz dos elementos técnicos com que estão aparelhados, têm voz preponderante, sendo temerário deixar de ouvi-la. Além do mais, é de se ponderar que pela sistemática legal vigente as unidades arrecadoras ou são coletorias ou são agências, conforme o valor da renda e o número de contribuintes.

Somente as Comissões que dirão quanto à oportunidade é que dispõem de competência regimental e de elementos informativos, para apreciar se se trata de criação de coletoria ou de agência, conforme a importância do respectivo município, a fim de se evitar, que por obra do Congresso, se desrespeite e tumultue um sistema que ele próprio fixou. Quanto ao art. 2º do projeto, conforme reiterado pronunciamento da Comissão de Justiça, deve ser suprimido.

Como conclusão, é o seguinte o Parecer que o relator propõe à Comissão de Constituição e Justiça:

O projeto nº 1.103 de 1951, do deputado Medeiros Neto, objetivando a criação de uma agência de arrecadação federal no Município de Arapiraca, no Estado de Alagoas é constitucional.

Dispondo a Lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950, sobre a matéria, as Comissões de Serviço Público e de Finanças dirão se o referido diploma a regulou inteiramente, abrangendo inclusive o caso focalizado no projeto, bem como se se trata realmente da criação de agência de arrecadação ou de coletoria federal, conforme os critérios ora vigentes.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 11 de maio de 1952.

Paulo Freixo
zso *Ulysses Guimarães*
Relator.

B 067

Almeida
Luzury Francisco
Prestes, av. Ant. J.
Davi. (Jawa) No, cam restrição
Osvaldo Trigueiro, vencido.
Rupla Amador, cam restrição

Lote: 28
PL N° 1103/1951
9
Caixa: 50

~~Indistância
Flora sa...
Ribeiro
Tombado~~

José J. J., vencido



Cria uma agencia de arrecadação no Município de Arapiraca, Estado de Alagoas.

RELATÓRIO

8068

O nobre Deputado Medeiros Neto apresentou Projeto, que tomou o nº 1.103, de 1951, autorizando o Poder Executivo a instalar no Município de Arapiraca, Estado de Alagoas, uma agencia de arrecadação de rendas.

A deuta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade do Projeto. Vindo a esta Comissão, e tendo em observancia o disposto na Lei nº 1293, de 27 de Dezembro de 1950, que estabeleceu medidas atinentes á organização das repartições fiscais, solicitamos informações ao Ministerio da Fazenda para que mediante os estudos indispensaveis á verificação dos elementos previstos em lei, habilitados estivessemos para opinar pela criação ou não da agencia arrecadora solicitada no Projeto Medeiros Neto.

A resposta formulada, através da Diretoria das Rendas Internas (Serviço de Coletorias Federais) termina em declarar "que a criação de Agencias de Arrecadação independe da verificação de elementos previstos em lei" (Doc. J.) Diante tal resposta só podemos declarar que estamos habilitados para opinar sobre a materia na sua parte especifica.

PARECER

Somos pela aprovação do Projeto de autoria do nobre Deputado Medeiros Neto com modificações, principalmente quanto ao seu artº 2º. Af, emvés de se acrescentar de mais uma função de extranumerario referencia 21, deve ser previsto o "quantum" necessario para ocorrer ás despesas com a criação e instalação da agencia, abrindo-se, portanto, o credito especial, que é sempre previsto de trinta mil cruseiros (CR\$ 30,000,00). Não ha, em absoluto, necessidade criação de função ou cargo. A propria Lei nº 1.293 prevê a maneira em ser preenchida a agencia arrecadora, não só quanto ao coletor, como tratando-se de escrivão.

Nessas condições, somos de parecer que o Projeto de autoria do nobre Deputado Medeiros Neto merece aprovação da Comis-



Parecer - 4111

[Handwritten signature]

069

Comissão de Serviço Público, com a redação constante de seguinte:

SUBSTITUTIVO

Art.º 1.º - É criada uma agência de arrecadação de rendas no Município de Arapiraca, Estado das Alagoas.

Art.º 2.º - Para ocorrer às despesas com a criação e instalação da agência, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de trinta mil cruzeiros (CR\$ 30.000,00).

Art.º 3.º - Esta lei entrará em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o nosso parecer.

PARECER DA COMISSÃO

Somos pela aprovação do Substitutivo apresentado pelo Relator Armando Corrêa ao Projeto nº 1.103, de 1951, de autoria do nobre Deputado Medeiros Neto.

Sala de Sessões da Câmara dos Deputados, 18 de Setembro de 1952

<i>Benjamin Turah</i>	Presidente	<i>Benjamin Turah</i>
<i>Armando Corrêa</i>	Relator	<i>Armando Corrêa</i>
<i>[Signature]</i>		<i>Luiz Coelho</i>
<i>Manoel Vital</i>		<i>Manoel Vital</i>
<i>Alfonso J. de Brito</i>		<i>Alfonso J. de Brito</i>
<i>Antônio de Sá</i>		<i>Antônio de Sá</i>
<i>Albino Bastos</i>		<i>Albino Bastos</i>
<i>Dulcino de Aguiar</i>		<i>Dulcino de Aguiar</i>
<i>Francisco de Paula</i>		<i>Francisco de Paula</i>
<i>Paulo Pontes</i>		<i>Paulo Pontes</i>

[Handwritten mark]

Parecer da Comissão de Finanças

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO Nº 1.103, DE 1951

RELATÓRIO

070

*Moret
148*

O projeto em epígrafe ficou prejudicado com o substitutivo da Comissão de Finanças ao Projeto nº 2.263, de 1952, pelo qual foi autorizada a instalação de Agências de Arrecadação em todos os municípios brasileiros que ainda não disponham de repartição arrecadadora.

Assim, deve ser rejeitado o projeto.

Sala "Antônio Carlos", em de outubro de 1952.

Carlos Luz

Carlos Luz
Relator

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO Nº-1.103-1951.

Cria uma agência de arrecadação no Município de Arapiraca, Estado das Alagoas.

RELATÓRIO

O nobre Deputado Medeiros Neto apresentou Projeto, que tem o nº 1.103, de 1951, autorizando o Poder Executivo a instalar no Município de Arapiraca, Estado de Alagoas, uma agência de arrecadação de rendas.

A deuta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade do Projeto. Vindo a esta Comissão, e tendo em observância o disposto na Lei nº 1293, de 27 de Dezembro de 1950, que estabeleceu medidas atinentes à organização das repartições fiscais, solicitamos informações ao Ministério da Fazenda para que mediante os estudos indispensáveis à verificação dos elementos previstos em lei, habilitados estivessemos para opinar pela criação ou não da agência arrecadeira solicitada no Projeto Medeiros Neto.

A resposta formulada, através da Diretoria das Rendas Internas (Serviço de Coletorias Federais) termina em declarar "que a criação de Agências de Arrecadação independe da verificação de elementos previstos em lei" (Doc. J.) Diante tal resposta só podemos declarar que estamos habilitados para opinar sobre a matéria na sua parte específica.

PARECER

Somos pela aprovação do Projeto de autoria do nobre Deputado Medeiros Neto com modificações, principalmente quanto ao ser artº 2º. Além de se acrescentar de mais uma função de extranumerária, referência 21, deve ser prevista o "quantum" necessário para ocorrer às despesas com a criação e instalação da agência, abrindo-se, portanto, o crédito especial que é sempre previsto de trinta mil cruzeiros (CR\$ 30.000,00). Não há, em absoluto, necessidade de criação de função ou cargo. A própria Lei nº 1.293 prevê a maneira em ser preenchida a agência arrecadeira, não só quanto ao coletor, como tratando-se de escritório.

Nessas condições, somos de parecer que o Projeto de autoria do nobre Deputado Medeiros Neto merece aprovação da Comis-



Comissão de Serviço Público, com a redação constante de seguinte:

SUBSTITUTIVO

Artº 1º -É criada uma agência de arrecadação de rendas no Município de Arapiraca, Estado das Alagoas.

Artº 2º -Para ocorrer ás despesas com a criação e instalação da agência, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de trinta mil cruceiros (CR\$ 30,000,00).

Artº 3º -Esta lei entrará em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

É o nesse parecer.

PARECER DA COMISSÃO

Senas pela aprovação de Substitutivo apresentado pelo Relator Armando Corrêa ao Projeto nº 1.103, de 1951, de autoria do nobre Deputado Medeiros Neto.

Sala de Sessões da Camra dos Deputados, de Setembro de 1952

Leopoldo Torres Presidente
Armando Corrêa Relator

OBSERVAÇÕES

Dist. 24-9-52 md

Rel 4-11-52 md.

DOCUMENTOS ANEXADOS: